

Processo TC 033.506/2015-9  
 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio 162/2010 (peça 1, p. 40-58), que tinha como objetivo a realização de evento intitulado “*Tobias Barreto Fest*”, nos dias 17 e 18 de abril de 2010, no Município de Tobias Barreto/SE.

2. Para execução do ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 157.000,00, dos quais R\$ 150.000,00 corresponderam à parcela de recursos sob responsabilidade da União. De acordo com o plano de trabalho pactuado, a verba conveniada deveria ser utilizada para a quitação de despesas com sonorização, montagem de palco e pagamento de cachês de seis atrações musicais.

3. Por meio de despacho de peça 20, Vossa Excelência determinou a adoção das seguintes providências:

29. Inicialmente, com o fim de evidenciar adequadamente a irregularidade, a Secex-SE deve diligenciar o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) para que envie os recibos a que faz referência em seu relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 136.

30. Posteriormente, de posse de tais documentos, a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., em solidariedade ao seu sócio-administrador, Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285- 72), à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto **devem ser citados, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores constantes dos recibos (processo judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe relatório de demandas externas 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 136) e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, e, no caso da inexistência de recibos (uma vez que não há notícias da existência deles no processo judicial) ou de eventual declaração dos demais artistas, pelo valor integral (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) pago à empresa. (Grifei.)**

4. Realizadas as medidas saneadoras necessárias, a unidade técnica confeccionou uma tabela contendo os valores dos cachês pagos para a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e os montantes efetivamente repassados a cada um dos artistas. Dessa de forma, foi possível calcular o valor do superfaturamento ocorrido no âmbito da avença. Note-se que, no caso das Bandas Toda Boa e Babado Legal, o débito imputado correspondeu ao total de valores repassados pela ASBT, haja vista não haver informações sobre a real quantia paga aos músicos.

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Valor do Débito pela diferença (1)	Valor do débito pela integralidade (2)
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Toda Boa	15.000,00	Não informado	-	15.000,00
Banda Valneijós	25.000,00	15.000,00	10.000,00	-
Banda Marreta You Planeta	30.000,00	20.000,00	10.000,00	-
Banda Pscico da Galera	16.500,00	12.000,00	4.500,00	-
Banda Seeway	25.000,00	16.000,00	9.000,00	-
Banda Babado Legal	10.000,00	Não informado	-	10.000,00
<b>Total (R\$)</b>	<b>121.500,00</b>	<b>63.000,00</b>	<b>33.500,00</b>	<b>25.000,00</b>
<b>Total não proporcionalizado do débito 1+2 (R\$)</b>				<b>58.500,00</b>

5. Dando seguimento ao feito, a Secex-TCE providenciou a citação solidária de Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT); de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto; e da Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.

## Continuação do TC 033.506/2015-9

6. Muito embora tenha sido devidamente notificada, a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. ficou inerte e não apresentou qualquer manifestação a esta Corte. Deve, pois, ser considerada revel, dando-se seguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Já o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT juntaram aos autos alegações de defesa em que afirmam, em síntese, não ter havido qualquer ilegalidade na execução do Convênio 162/2010. Nesse sentido, aduzem que o evento pretendido pelo ajuste foi realizado a contento e que o termo firmado entre as partes não lhes atribuiu a obrigação de apresentar os comprovantes de que os artistas receberam, efetivamente, os seus cachês.

8. Por seu turno, a unidade técnica concluiu que tais alegações são insuficientes para elidir as irregularidades em apreço, motivo pelo qual alvitrou proposta para rejeitar as defesas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao dever de ressarcir o valor de dano ao erário correspondente ao superfaturamento apurado e lhes aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

9. Feito esse breve resumo dos fatos, endosso as conclusões havidas pela secretaria instrutora.

10. De fato, a contratação de artistas, por meio de inexigibilidade de licitação, justificada mediante a apresentação de cartas de exclusividade válidas especificamente para o dia e local do evento, está em dissonância com o que estabeleceu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e do que dispôs o Acórdão 96/2008-Plenário.

11. Conforme se depreende da documentação coligida ao feito, a empresa intermediária Guguzinho Produções Artísticas Ltda. reteve relevante parcela dos recursos públicos que deveria ter sido destinada às atrações musicais que se apresentaram no “*Tobias Barreto Fest*”. Assim, e tendo em vista que o próprio termo de convênio em sua Cláusula Terceira, II, ‘II’, vedou o pagamento de taxas de gerência, de administração ou similares, é correta a impugnação dos valores que beneficiaram exclusivamente a empresa produtora do evento.

12. No que concerne às bandas Toda Boa e Babado Legal, cujos valores de cachês recebidos não se obteve nenhuma informação a respeito, lembro que a Cláusula Terceira, II, ‘pp’, do Termo de Convênio estabeleceu expressamente a obrigação de o conveniente apresentar o comprovante de pagamento dos cachês aos artistas contratados, de forma que a ausência de tais documentos leva à presunção de dano ao erário equivalente ao valor pago à empresa Guguzinho, referente ao cachê dessas duas atrações.

13. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequado o exame empreendido pela Secex-TCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 54, a qual foi endossada pelo corpo diretivo nos pareceres de peças 55 e 56.

**Ministério Público de Contas**, em outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral